

PENSÃO POR MORTE BENEFÍCIO – CONCESSÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PROCESSO N° : 612690/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ISMAEL BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 2104/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Pensão por morte. RPPS extinto. Dúvida quanto à incidência da prescrição quinquenal. Jurisprudência consolidada do STJ. Comprometimento das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do requerimento administrativo.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paiçandu acerca da licitude do pagamento do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido na vigência de RPPS extinto, bem como dos eventuais impedimentos à sua concessão, da incidência da prescrição quinquenal e, ainda, da isenção do imposto de renda nos termos da Lei n° 7.713/88.

A petição inicial veio instruída com parecer lavrado pela Procuradoria Municipal em caso concreto, que deduziu a legalidade do pleito enquadrado naquelas condições e afirmou a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Além disso, acostaram-se os documentos atinentes à situação que ensejou a apresentação da consulta (peças 3 a 11).

Distribuído o expediente, pelo Despacho n° 1371/23 (peça 13) a consulta foi recebida exclusivamente quanto ao terceiro quesito, visto que os dois primeiros já foram objeto da Consulta n° 511030/15 (Acórdão n° 2732/16-Pleno) e o último versa sobre matéria estranha às competências do Tribunal de Contas.

Os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que indicou decisões relacionadas ao tema, sem caráter normativo (peça 15).

Nos termos regimentais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há potencial reflexo da resposta à consulta nas rotinas das áreas instrutivas a ela vinculadas, requerendo o encaminhamento do feito para ciência após o julgamento (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal requereu, inicialmente, o retorno do feito ao consulente, para que acostasse parecer jurídico a respeito do segundo quesito

veiculado (peça 18), o que restou indeferido pelo Despacho nº 291/24 (peça 19).

Em novo pronunciamento (peça 21), a unidade técnica manifestou-se pela extinção do processo quanto ao primeiro quesito, pela devolução do processo à origem, quanto ao segundo, e, quanto ao terceiro, pela seguinte resposta:

Este Tribunal de Contas tem, reiteradamente, adotado a prescrição quinquenal no que tange ao pagamento de benefícios previdenciários, a partir da data do respectivo requerimento, o que se coaduna com o fundamento normativo do Decreto nº 20910/32.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 159/24 (peça 22), observou a validade, do ponto de vista material, do conjunto normativo que assentou o Acórdão nº 2732/16-Pleno, posicionando-se pelo não conhecimento da consulta quanto aos dois primeiros questionamentos, na forma regimental. Ademais, observou que a consulta não foi recebida quanto ao quarto quesito, em razão do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao terceiro quesito, no mérito, salientou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sobre a inexistência de prescrição de fundo de direito para o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, incidindo unicamente a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas anteriormente à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, nos termos do Despacho nº 1371/23, releva destacar que a consulta foi recebida tão somente quanto ao terceiro quesito apresentado pelo Prefeito Municipal de Paiçandu, elaborado no seguinte sentido:

4) O pagamento [do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido durante a vigência do RPPS extinto] deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor[?]

Nesse propósito, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte, ratifico o conhecimento da consulta.

No mérito, acompanhando o bem lançado opinativo ministerial, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1269726/MG, a dúvida apresentada pelo consulente:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE

A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. (...)

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado. 6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial. (...)

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma. 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. (...)

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte. (STJ, Primeira Seção, EREsp 1269726, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/03/2019)

Com efeito, como estabeleceu o STJ, não há impedimento ao deferimento do benefício previdenciário caso o requerimento administrativo seja formulado depois de cinco anos da data do óbito. Nesse caso, porém, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição inviabiliza o pagamento das parcelas vencidas anteriormente, há mais de cinco anos da data do próprio requerimento.

Finalmente, como bem observado pelo Representante Ministerial, o entendimento plenário assentado no Acórdão nº 2732/16 fundamentou-se nas disposições da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Desse modo, com o alerta de que a norma do art. 181, § 1º, inciso

I, alínea “a” deste último regulamento¹ reitera o sentido do texto revogado quanto ao pagamento de benefícios sob responsabilidade do RPPS em extinção, impõe-se cientificar o consulente do teor daquele acórdão, proferido na Consulta nº 511030/15, consoante o art. 313, § 4º do Regimento Interno².

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte resposta, conforme o parecer ministerial:

I - nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo;

II - dê ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte resposta, conforme o parecer ministerial:

I - nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo;

II - dar ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados;

III - com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE

¹ Art. 181 (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei; (...)

² § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente